



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE MANUEL JOSÉ LOPES DA SILVA CONTRA A SIC (Aprovada na reunião plenária de 1.OUT.97)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 16 de Julho de 1997 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do presidente da Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão (APET), Prof. Manuel José Lopes da Silva, contra a Sociedade Independente de Televisão (SIC) por ter sido convidado para participar no programa "Viva a Liberdade" de 2 de Junho de 1997 e, aceite o convite, já na tarde do dia da emissão lhe terem comunicado telefonicamente que dispensavam a sua presença no referido programa por dificuldades de gestão do tempo.

Quando o programa foi para o ar verificou, contudo, que tinha havido tempo para ouvir o representante da outra associação de espectadores cujo convite fora posterior ao seu. Escreveu ao director de Programas e Informação da SIC expondo o que se havia passado e pedindo, cortezmente, uma explicação tendo apenas como resposta o silêncio, pelo que concluiu não se ter tratado de um qualquer "*erro funcional*", mas de uma decisão gravosa contra a APET e o queixoso.

Acrescenta não se queixar por ter sido preterido em relação a outra associação mas sim por lhe "*ter sido negada a participação depois de o terem convidado em primeiro lugar rompendo-se um pré-vínculo jurídico que dois contratantes honestos devem respeitar*".

I.2 - Considera que a SIC não procurou assegurar, como estabelece a alínea a) do nº 2 do artigo 6º da Lei da Televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro) "*a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade de informação*" no programa em causa, antes "*revelando parcialidade, monolitismo ideológico e falta de rigor no tratamento da matéria do programa*", nem "*contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população*" como a alínea e) do mesmo número e artigo preceitua, "*ocultando posições essenciais de sectores descontentes da Sociedade, e que certamente confeririam um tom mais rigoroso e justo ao programa*".

I.3 - Finaliza a sua queixa com críticas no plano ético que, embora compreensíveis, não se situam no âmbito das competências deste Órgão, pelo que não podem ser consideradas, e solicita à AACS que faça "*os reparos que entenda convenientes para repor a justiça em todo este infeliz episódio*" face ao "*procedimento desleal, de falta de palavra e mesmo felonias, em vez de*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

respeitoso e mesmo amistoso como seria de esperar da parte de um canal de TV com sentido de responsabilidade".

I.4 - Solicitada, ao abrigo do artigo 8º conjugado com a alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a informar o que sobre o assunto tivesse por conveniente, a SIC veio alegar que:

"1º A SIC é totalmente livre e independente em matéria de programação e informação, não podendo os órgãos de Soberania nem a Administração Pública condicionar a difusão dos seus programas (artº 15º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro).

"2º O programa 'Viva a Liberdade' é um programa produzido pela SIC segundo os seus próprios critérios editoriais e jornalísticos.

"3º Dentro desses critérios cabe à SIC definir quais as pessoas e entidades que pretende convidar para participar nos seus programas.

"4º Tudo o que resulta de carta do Prof. Lopes da Silva, não passa de um empolamento sobre contactos para a sua participação num desses programas, contactos esses que não tiveram seguimento porque a SIC e a sua Direcção assim o entenderam em função do seu estatuto editorial e jornalístico.

"É, pois, evidente que a actuação da SIC foi perfeitamente legal e correcta, não tendo qualquer fundamento a queixa apresentada".

II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos da alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

II.2 - O Presidente da APET queixa-se de que a SIC, ao convidá-lo para participar no programa "Viva a Liberdade" e depois, por alegadas dificuldades de gestão do tempo, o dispensar de tal participação, violou o disposto nas alíneas a) e e) do nº 2 do artigo 6º da Lei da Televisão.

As referidas disposições legais consagram como fins específicos da actividade de televisão:

"Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos" [alínea a)];

"Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população" [alínea l)].

./.

7698



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.3 - Responde a SIC que, nos termos do artigo 15º da Lei citada, é independente em matéria de programação e informação, sendo o programa "Viva a Liberdade" por si produzido segundo os seus critérios editoriais e jornalísticos, cabendo-lhe a si definir quais as pessoas e entidades que convida para participar nos seus programas; a queixa em apreço traduziria apenas o emolamento sobre os contactos para a participação do Prof. Lopes da Silva num programa contactos esses que não tiveram seguimento por a SIC assim o ter entendido.

II.4 - O artigo 15º da Lei da Televisão, tratando da liberdade de informação e da programação, afirma, designadamente no seu nº 1, que "*a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista*" e no seu nº 2 que "*o exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei*". O que não corresponde com rigor à resposta da SIC.

É certo que é à SIC que compete, de acordo com os seus critérios editoriais e jornalísticos, definir as pessoas e entidades que convida para participar nos seus programas, mas não deixa também de ser verdade que tais critérios terão de respeitar as obrigações, que a Lei comete aos operadores televisivos, de respeito pelo pluralismo e possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, como, aliás, expressamente e bem, garante o Estatuto Editorial da SIC.

II.5 - No caso em apreço não estão, porém, postos em causa tais princípios. A SIC é senhora de fazer as escolhas que entende para os seus programas, desde que não ofenda as obrigações de pluralismo e possibilite a expressão de diversas correntes de opinião. E, na verdade, no programa em questão foram claramente expressas opiniões diversas, embora, naturalmente, nem todas.

Por outro lado, a AACS tem referido nas suas diversas deliberações que o respeito pelas obrigações de pluralismo só pode ser avaliado no decorrer de um período dilatado das emissões e não na análise de um programa singular.

Não pode, assim, a AACS considerar que a falta de um representante da APET, por si, retirou ao programa o carácter de debate pluralista, ou lhe terá diminuído o rigor, objectividade e o contributo para o esclarecimento dos cidadãos, e, assim, ter a SIC violado as alíneas a) e e) do nº 2 do artº 6º da Lei da Televisão.

./.

2699



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

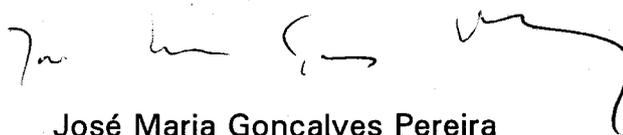
III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa do presidente da Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão (APET), Prof. Manuel José Lopes da Silva, contra a Sociedade Independente de Televisão (SIC) por alegada violação das alíneas a) e e) do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Lei da Televisão), ao convidá-lo e, mais tarde, dispensá-lo de participar no programa "Viva a Liberdade", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente uma vez que não detectou, na actuação da SIC, atropelo dos preceitos legais invocados.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 1 de Outubro de 1997

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro